



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13738.000272/2002-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.102 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria IPI CRÉDITOS COMPENSAÇÃO
Recorrente FÁBRICA DE RENDAS ARP S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. OBJETO. FALTA.

Não havendo contestação no recurso voluntário sobre o objeto da lide estabelecida e julgada pela decisão de primeiro grau, a decisão recorrida é definitiva e o recurso voluntário não pode ser admitido, por falta de objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por falta de objeto, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 03/04/2002 a empresa recorrente ingressou com o pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI, relativo aos anos de 1992 a 1998, tendo por fundamento sentença proferida em mandado de segurança. No período de abril a agosto de 2002, a recorrente apresentou diversos pedidos de compensação utilizando o crédito pleiteado no pedido de ressarcimento acima referido.

A sentença do mandado de segurança foi reformada pelo TRF para denegar a segurança, indeferindo o pleito da recorrente. Esta decisão transitou em julgado no dia 09/12/2009.

No dia 28/03/2011 a empresa recorrente tomou ciência do despacho decisório proferido pela DRF em Niterói - RJ, no qual indefere o pedido de ressarcimento, não homologa as compensações declaradas e julga não declarada a compensação a que se refere o pedido de fls. 421 (original) ou 487 (digital) - trata-se de retificação de pedido de compensação do débito de PIS (código 8109), relativo ao mês de junho de 2002.

Não se conformando, a empresa apresenta Recurso (hierárquico) contra a compensação julgada não declarada e Manifestação de Inconformidade contra a não homologação das compensações declaradas. As razões da manifestação de inconformidade estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a Manifestação de Inconformidade, nos termos do Acórdão nº 09-36.798, de 09/09/2011, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

As unidades da RFB devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SENTENÇA DE 1º GRAU EM MANDADO DE SEGURANÇA.

A sentença de 1º grau tem, em relação à suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, inc. III, do CTN, a mesma eficácia da concessão liminar, pois quaisquer recursos que lhe

sobrevierem não têm efeito suspensivo, não retiram a sua eficácia, portanto tem validade plena enquanto não reformada por decisão posterior.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECISÃO PROVISÓRIA EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL.

Não decorre o prazo para a homologação tácita previsto no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, quando a autoridade administrativa, no intuito de atender decisão emanada do Poder Judiciário, deixa de cobrar débitos declarados pelo contribuinte e o faz mediante suspensão de exigibilidade desses débitos.

O Recurso apresentada pela empresa interessada (que trata da compensação considerada não declarada), por não seguir o rito do Decreto nº 70.235/72, foi encaminhado para o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói - RJ, a quem cabe o seu julgamento.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14/02/2012, conforme AR de fl. 1.060, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 09/03/2012, com o recurso voluntário de fls. 1.062/1.073, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- o débito constante do pedido de retificação de compensação foi considerado não declarado e, como tal, o prazo para o lançamento de ofício inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, ou seja, dia 01/08/2003, tendo a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para efetuar o lançamento, nos termos do art. 173, I, do CTN;

2- foi notificada do débito no dia 28/03/2011, quando tomou ciência da decisão do processo administrativo que entendeu como NÃO DECLARADO “a compensação retificada pelo documento de folhas 421”, já tendo sido consumada a decadência (art. 173, I, do CTN);

3- discorre sobre os efeitos da sentença do mandado de segurança para concluir que a mesma não suspende a exigibilidade do crédito tributário;

4- irremediavelmente foi atingido pela decadência o direito de a Fazenda Nacional “lançar eventual diferença relativa a fato gerador ocorrido em junho de 2002 o que acarretou a EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO pelo advento da homologação tácita dos valores não declarados”

Ao final, requer a declaração de insubsistência dos créditos espelhados pelas inscrições em Dívida Ativa da União nº 70 2 100618862 e 70 6 1001096524.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo mas, pelas razões abaixo, não merece ser conhecido.

Como relatado, o presente processo trata de pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI, apresentado em abril de 2002, combinado com pedidos de compensação apresentados entre abril e agosto de 2002, estes convertidos em declaração de compensação.

Em 19.01.2005, a recorrente apresentou pedido de retificação do período de apuração e da data do vencimento de débito constante em pedido de compensação apresentado em 12/07/2002. Trata-se do PIS do PA de junho de 2002.

O crédito foi pleiteado com fulcro em sentença favorável à recorrente (autorizando a compensação), proferida em mandado de segurança no qual ela pleiteava o direito de compensar crédito básico do IPI, relativo aos insumos adquiridos e empregados em produtos não tributados pelo IPI, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Referida sentença restou reformada para denegar a segurança pleiteada, tendo a decisão transitada em julgado no dia 09/12/2009.

Em março de 2011 a recorrente tomou ciência do despacho decisório da DRF Niterói - RJ indeferindo o pedido de ressarcimento, não homologando as compensações declaradas e considerando não declarada a compensação constante do pedido de compensação retificador de fl. 421 (PIS do PA de junho de 2002).

Ciente da decisão da DRF/Niterói, no dia 07/04/2011 a empresa apresentou um “Recurso” contra a decisão de considerar “não declarada” a compensação constante do pedido de compensação retificador apresentado em 19.01.2005.

Por não reger-se pelo Decreto nº 70.235/72, o referido “Recurso” da empresa não foi conhecido pela DRJ de Juiz de Fora - MG, que o encaminhou para a autoridade competente para a sua apreciação e julgamento. Disse a DRJ de Juiz de Fora - MG:

Deve, então, o recurso de fls. 885/892 ser encaminhado à autoridade competente, que é o Delegado da DRF/NIT/RJO, para a análise competente. Assim sendo, por faltar-lhe a competência para tal ato, exime-se a autoridade julgadora da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, MG — DRJ/JFA/MG de se manifestar sobre a matéria de que cuida a citada contestação.

Passou, então, a autoridade julgadora de primeira instância à análise da Manifestação de Inconformidade apresentada no dia 27/04/2011, que trata do crédito e das declarações de compensação não homologadas pela autoridade da DRF/NIT/RJ.

Portanto, o acórdão recorrida trata exclusivamente das matérias alegadas na Manifestação de Inconformidade.

Ocorre que no Recurso Voluntário a empresa trata única e exclusivamente do débito constante do Pedido de Compensação retificador, apresentado em 19.01.2005, relativo ao PIS do PA de junho de 2002, matéria não conhecida pela decisão recorrida e, portanto, estranha à lide estabelecida e regida pelo Decreto nº 70.235/72.

Sem objeto o recurso voluntário. Não há, dessa forma, como admiti-lo.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por falta de objeto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator